



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2008 (PLS Nº 490/2003)

“Dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças e adolescentes.”

Autora: Senadora PATRÍCIA SABOYA GOMES

Relatora: Deputada SUELI VIDIGAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.941, de 2008 (Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2003), de iniciativa da Senadora Patrícia Saboya Gomes, “Dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças e adolescentes”.

Com a propositura, pretende a autora que os Poderes Constituídos, na esfera da respectiva atuação, tenham por dever a difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, tais como os previstos na Constituição Federal; no Estatuto da Criança e do Adolescente; na Convenção Americana sobre Direitos Humanos; nos Pactos Internacionais dos Direitos Cívicos e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; na Convenção

sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher; na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; na Convenção sobre os Direitos das Crianças e nos seus Protocolos adicionais. (art. 1º)

Para a execução do disposto no *caput* do art. 1º, determina a ilustre autora que constarão nos contracheques mensais dos servidores públicos federais trechos dos instrumentos que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, especialmente os que se referem às mulheres, às crianças e aos adolescentes. (art. 2º)

Prevê, ainda, que as emissoras públicas de rádio e de televisão deverão incluir em suas programações material alusivo aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, sobretudo os referentes à proteção das mulheres, das crianças e dos adolescentes. (art. 3º)

E, por derradeiro, em seu art. 4º, dispõe, ainda como forma de veiculação, a utilização na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, a divulgação de trechos dos instrumentos que consagram os direitos fundamentais e dos direitos humanos, notadamente aqueles referentes à proteção das mulheres, das crianças e dos adolescentes.

Determina, ainda, para o cumprimento das medidas previstas nos arts. 2º, 3º e 4º, o atendimento dos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. (art. 5º)

O projeto tramitou pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, ambas do Senado Federal, onde foi aprovado.

Ao projeto foram oferecidas duas emendas, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pelo Senador Eduardo Suplicy, ambas acolhidas, passando a integrar a redação que ora é submetida ao exame desta Comissão.

Na primeira, o ilustre Senador Eduardo Suplicy inclui a redação numerada como art. 5º, condicionando a aplicação das medidas previstas nos dispositivos precedentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Na segunda, o escopo é renumerar os dispositivos da propositura em razão da incorporação da redação oferecida ao art. 5º, recepcionada pelo Relator da CCJC, Senador Demóstenes Torres.

Por fim, ressaltamos que em ambas as Comissões do Senado Federal o Projeto de Lei nº 490, de 2003, foi aprovado com parecer favorável na forma proposta pelos respectivos relatores, sendo que na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, não foi objeto de emenda.

Nos termos do disposto no art. 32, VIII, d, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias que se manifeste sobre a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição, no âmbito da competência desta Comissão, atende aos requisitos regimentais.

A autora sustenta, para aprovação de sua propositura, que “Não basta a ordem jurídica estatal ser caracterizada por uma série de normas que confirmam amplos direitos, garantias e liberdade, sem haver correlata consciência popular desse instrumental e o devido acesso à justiça para potencializá-lo. É dever primário dos órgãos públicos, portanto, a difusão dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal e dos direitos humanos estabelecidos pelos tratados internacionais e implementados no direito interno”.

E complementa sua justificativa “(...) o Estado Brasileiro, frisa-se, é o ator que possui a obrigação primordial de difundir os direitos fundamentais e os direitos humanos das vítimas reais e potenciais desse tipo de violência. E, sem despesa adicional e com criatividade pode utilizar mecanismos institucionais rotineiros, como os contracheques dos funcionários públicos federais, para divulgar trechos dos instrumentos que consagram esses direitos”.

É indiscutível que a difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos constitui importante fonte de proliferação do conhecimento e da disseminação de direitos insculpidos na Carta Política e de toda legislação infraconstitucional, de forma a prover o ser humano da necessária consciência cidadã.

Não é diferente em nenhum lugar do Planeta, mas por certo no Brasil há evidente carência de meios e instrumentos eficazes que permitam a cada brasileiro conhecer melhor os direitos que a própria Constituição lhe assegura, bem como das normas legais de *status* infraconstitucional e internacionais, estas últimas recepcionadas pelo nosso ordenamento Pátrio mediante pactos, convenções e protocolos como direitos constitucionalmente protegidos (Art. 5º, § 2º, da CF/88).

São indissociáveis, no Brasil, concepções de Justiça e de direitos humanos. Inafastável se revela a assertiva que o desconhecimento leve o cidadão brasileiro a clamar por Justiça quando se julga prejudicado, por ignorar os direitos fundamentais e humanos presentes em nossa Carta Magna; no Estatuto da Criança e do Adolescente; na Declaração Internacional dos Direitos Humanos; na Convenção Americana sobre Direitos Humanos; na Lei Maria da Penha e outras normas congêneres.

Assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente foi concebido para amparar as crianças desrespeitadas, agredidas e brutalizadas, a Lei Maria da Penha foi pensada para por fim à violência contra as mulheres (lesão corporal, tentativa de homicídios, atentado violento ao pudor, cárcere privado), possibilitando às mulheres, mediante denúncia, o enfrentamento dessa violência, alicerçado no conhecimento dos direitos cujos valores perpassavam a Justiça. Com a divulgação, ainda que modesta, a demanda por Justiça obrigou o Estado, sobretudo o Poder Judiciário, a instituir Varas Especializadas no Combate à Violência Doméstica e Familiar, envolvendo entre os atores toda a sociedade.

É de todo oportuno aqui relembrar o recente caso de encarceramento da adolescente de quinze anos em cela com vinte homens-detentos na cidade de Abaetetuba, no Estado do Pará, evidenciando-se como um dos casos mais graves de violação, concomitantemente, de direitos fundamentais de adolescentes e de mulheres neste País.

Permitimo-nos *na passan* reproduzir, até porque não é da competência desta Comissão, entendimentos categorizados que sustentam que a prisão supra revestiu-se de ilegalidade e inconstitucionalidade. Ora tal prisão revela a inércia da sociedade, a ignorância do seu povo e o descaso das instituições públicas que deveriam velar pela proteção dos cidadãos, em clara afronta aos dispositivos Constitucionais, ao ECA e aos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos anuenciados por nossos representantes governamentais.

A interrupção ou diminuição da violência contra as crianças, adolescentes ou mulheres não se fará por um surto de consciência por parte de seus contumazes agressores, mas pela crescente – ainda insuficiente – propagação e difusão dos direitos das crianças, dos adolescentes e das mulheres, bem como da disponibilização de instrumentos sociais capazes de conscientizar a sociedade para sua responsabilidade e para o enfrentamento da temática de violência contra crianças, adolescentes e mulheres.

É com o conhecimento da legislação em vigor (Constituição Federal; Estatuto da Criança e do Adolescente; Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas, Cruéis, Desumanas e Degradantes; e, Convenção sobre os Direitos da Criança, entre outras legislações e normas internacionais) que poderemos sensibilizar a sociedade para seu papel de real detentor do poder de exigir seus direitos, já que é pressionado pelo Estado a cumprir com seus deveres.

Alexandre de Moraes, em sua consagrada obra **Direito Constitucional**¹, ao analisar os Direitos e Garantias Fundamentais, capítulo 3, assim preleciona:

“O poder delegado pelo povo a seus representantes, porém, não é absoluto, conhecendo varias limitações, inclusive com a previsão de direitos e garantias individuais e coletivas do cidadão relativamente aos demais cidadãos e ao próprio Estado”.

¹ Editora Atlas S.A - 2006, 20ª edição.

Afinal, todos os operadores do direito e população em geral são destinatários das normas jurídicas que compõem o universo dos direitos e obrigações relacionadas à proteção dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

Não é outro o ensinamento de J.J. Gomes Canotilho, para quem os direitos fundamentais cumprem:

“ (...) a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)”.²

Observa-se, pois, que a nova arquitetura internacional de proteção dos direitos humanos, advinda do pós segunda guerra mundial, traz consigo um crescente processo de judicialização dos direitos humanos, com a criação das Cortes Internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Costa Rica) e, mais recentemente, do Tribunal Penal Internacional, (Haia).

Assim, com a internacionalização dos direitos humanos e a crescente mobilização das sociedades na reivindicação por maior participação do Estado, cresce a necessidade de integração das normas internacionais para a defesa dos direitos de terceira geração, entendidos estes como “aqueles que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos,

² CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional. Coimbra: Almedina, 1993, p. 541.

caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.³ (grifou-se)

Daí porque impõe-se, no âmbito desta Comissão, a discussão de mérito da propositura que é relevante por sua preocupação com a discriminação e com a violência contra crianças, adolescentes e mulheres.

Transpira em toda justificativa a indignação para com a grave afronta aos direitos fundamentais e aos direitos humanos das crianças, adolescentes e mulheres, que afeta, por conseguinte, a observância dos direitos civis.

Oportuno também entendemos o acréscimo do art. 5º, isso porque o ato administrativo é discricionário, incluindo-se a sua conveniência e oportunidade, vinculado não só pela lei mas também pelos princípios constitucionais objetivos destinados à Administração Pública (art. 37, CF), de forma permanente.

Ademais, por derradeiro, exalta-se a forma proposta para a disseminação e difusão desses direitos que não encontra óbices de caráter orçamentário, nem implica em despesas adicionais para a divulgação de trechos dos instrumentos que garantem direitos e estabelecem punições para suas violações.

Em face do todo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.941, de 2008.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2008.

Deputada **SUELI VIDIGAL**

Relatora

³ Trecho do voto do Ministro Celso de Mello, Relator do MS nº 22.164/SP, publicado no Diário da Justiça, Seção I, 17 nov. 1995, p. 39.206.